PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/31479
INTERESSADO: DIRETORIA DE GOVERNANÇA - DGT
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

PARECER

Ao NCL,

Em resposta à solicitação para análise e manifestação técnica quanto à proposta e documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, às fls. 856 a 933, bem como em resposta às informações prestadas pela empresa arrematante, segue o parecer da equipe de apoio à contratação:

QUESTIONAMENTO 1 : "*Item 02 - Proposta de Preço: A média do valor unitário por posto, referente ao cargo de Assistente Operacional 2, apresentada no resumo da planilha de cálculo (fls. 879), diverge do total indicado no **Item 03 - Demonstrativo de Custos** (fls. 880 a 884). Diante desta inconsistência, a empresa vencedora, caso mantenha o valor da proposta, deverá refazer a planilha de demonstrativo de custos, adequando-a ao valor ofertado, bem como deverá demonstrar a exequibilidade da proposta*".

RESPOSTA DA EMPRESA:

Valor por posto R$6.639,74 x 9 meses =
Valor Mensal R$59.757,70 (Portal)

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Valor Mensal R$59.757,70 : 12 meses =
Valor unitário Médio R$4.979,81

Obs.: No dia da licitação, entrei em contato após o certame e falei com o pregoeiro Jaime (071-33721601), o mesmo informou que, devemos pegar o valor do item 2 e ser apresentado pelo valor dos 9 posto total, dividido por 12.

PARECER:

A resposta apresentada pela empresa não foi suficiente para atender à diligência solicitada. Embora a empresa tenha tentado ajustar o valor médio mensal dividindo o custo total de 9 postos (R$ 59.757,70) pelo período de 12 meses, essa abordagem não corrige a inconsistência apontada na planilha de cálculo e no demonstrativo de custos. O valor médio por posto continua desalinhado em relação ao valor originalmente indicado, conforme o que foi solicitado.

Além disso, ao se considerar o valor na planilha de custos (fls. 880 a 884), a empresa não ficaria classificada em primeiro lugar na licitação, mas, salvo melhor juízo, em quinto lugar.

Mesmo ao considerar o valor unitário resumido nas fls. 879, a empresa não apresentou uma planilha de custos reformulada nem demonstrou uma análise detalhada sobre a viabilidade financeira da proposta, especialmente

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 967 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

quanto à adequação do custo médio por posto de trabalho.

Portanto, a simples apresentação do cálculo dos valores não comprova a exequibilidade da proposta, conforme requerido.

QUESTIONAMANTO 2; "*Referência sindical*: *A empresa indicou o SINPEC-BA como sindicato de referência. Contudo, na convenção coletiva mencionada (SINDPEC-BA000737/2023), não foi identificado cargo semelhante ou correspondente aos postos de trabalho especificados no edital, conforme os subitens* ***4.3*** *e* ***4.4*** *do* ***Item 4 - Requisitos Técnicos Específicos****. Dessa forma, a empresa deverá:*

a. *Justificar a escolha do sindicato: A empresa deve apresentar uma justificativa formal sobre o motivo pelo qual indicou o SINPEC-BA como sindicato de referência, detalhando a relação desse sindicato com as atividades da empresa e com os cargos envolvidos no contrato.*

b. *Apresentar documentação complementar: Caso o cargo específico não conste na convenção coletiva mencionada (SINDPEC-BA000737/2023), a empresa deve fornecer documentos que comprovem a base legal utilizada para a definição dos salários e benefícios aplicados aos cargos licitados. Ou seja, apresentação*

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 968 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

de a convenções coletivas ou acordos: Se houver outra convenção coletiva que cubra o cargo em questão, ou algum tipo de acordo coletivo específico, a empresa deve anexar esses documentos como comprovação.

***c.** Adequar a proposta salarial: A empresa deve demonstrar que os salários propostos para os cargos foram definidos com base na tabela salarial do sindicato aplicável ou em parâmetros de mercado, sempre em conformidade com a legislação trabalhista.*

Esses elementos são essenciais para garantir que a referência sindical indicada está correta e que os cargos previstos no edital possuem uma base salarial adequada e legalmente respaldada".

RESPOSTA DA EMPRESA:

A escolha foi feita atraves de analise e pesquisa do atual mercado do estado da Bahia, Conforme CCT - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000737/2023 - SIND EMPREG EMPRESAS DE ASSES PER INF PESQ EST DA BAHIA, CNPJ n. 16.116.881/0001-40, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA LOPES e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RITO HUMBERTO SILVA; E SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS EST DA BA, CNPJ n. 02.756.131/0001 -29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGENOR CERQUEIRA DE FREITAS NETO; E Conforme Clausula Terceira da

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 969 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

convenção, a contratação para os postos de serviços Assitente operacional se enquadra em "DEMAIS FUNÇÃO".

O Salario Vigente em CCT é R$1.485,00;

Pesquisa de mercado R$1.550,00 - Fonte: (https://br.indeed.com/career/assistente-operacional/salaries/Salvador--BA)

Para o cargo de Assistente Operacional. Adicionamo mais 28%, pois havera reajuste e nova CCT!

O Salario Vigente em CCT é R$ 1.485,00;

Pesquisa de mercado R$1.909,00 - Fonte (https://br.indeed.com/career/assistente-operacional/salaries?from=top_sb)

Para o cargo de Assistente Operacional II. Adicionamo mais 18%, pois havera reajuste e nova CCT!

PARECER:

Descrição	Quantidade	Custo Unitário (R$)	Custo Total (R$)

A resposta apresentada pela empresa não foi suficiente para atender à diligência solicitada, conforme detalhado a seguir:

a) Justificativa de escolha do sindicato: Foi solicitado que a empresa justificasse a escolha do sindicato, detalhando a relação entre o SINPEC-BA e as atividades da empresa, bem como com

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

os cargos envolvidos no contrato. No entanto, a justificativa apresentada não estabelece uma relação clara e direta entre o sindicato escolhido e os cargos específicos listados no edital, ou seja, os de Assistente Operacional e Assistente Operacional II. A empresa fundamenta que os referidos cargos se enquadram na categoria de "Demais Funções" conforme a Cláusula Terceira da convenção. No entanto, a relação entre o SINPEC-BA e as funções específicas de Assistente Operacional e Assistente Operacional II carece de maior detalhamento, uma vez que o sindicato representa, de modo amplo, atividades de assessoramento empresarial e perícia. Dessa forma, a justificativa não esclarece suficientemente a aplicabilidade do SINPEC-BA aos cargos licitados.

b) A empresa deveria apresentar documentos que comprovassem a base legal para a definição de salários e benefícios dos cargos licitados, caso esses cargos específicos não fossem contemplados na convenção coletiva do sindicato (SINDPEC-BA000737/2023). Em resposta, a empresa apresentou a CCT vigente, indicando um salário-base de R$ 1.485,00, mas não forneceu documentos detalhados nem acordos específicos que confirmassem o enquadramento preciso dos cargos de Assistente Operacional e Assistente Operacional II na referida convenção.

A justificativa da empresa baseou-se ainda em uma pesquisa de mercado realizada na plataforma Indeed, que apresenta salários de R$ 1.550,00 para o cargo de Assistente Operacional e R$ 1.909,00 para o cargo de Assistente Operacional II. No entanto, essa pesquisa de mercado não possui caráter legal e, portanto, não constitui

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 971 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

documentação formal ou jurídica que comprove a adequação salarial exigida para contratações com base em convenções coletivas.

Além disso, a empresa apresentou um e-mail do sindicato, onde consta a informação de que "*a empresa se enquadra na CCT de Assessoramento Empresarial Técnica, Mala Direta e Perícia*." Entretanto, essa resposta não confirma a aderência do SINPEC-BA aos cargos específicos do edital. Pelo contrário, a referência às áreas de assessoramento técnico, mala direta e perícia indica que o sindicato não representa de forma adequada as funções de Assistente Operacional e Assistente Operacional II do edital, sendo essas atividades distintas do objeto licitado e dos perfis requeridos para os postos.

Na realidade, a CCT em questão não traz elementos que estejam diretamente relacionados aos cargos solicitados, sequer demonstrou a existência de semelhança. Essa ausência pode trazer prejuízos aos empregados alocados, ao deixá-los sem respaldo adequado para seus direitos, uma vez que o enquadramento equivocado tende a situar seus direitos abaixo dos níveis estabelecidos para atividades correlatas. Ademais, essa falta de respaldo na CCT para os cargos licitados não só coloca em risco os direitos dos trabalhadores, ao deixar seus benefícios potencialmente aquém do que lhes seria devido, mas também representa um risco jurídico para o TJBA, que poderá ser responsabilizado de forma subsidiária em caso de descumprimento das normas coletivas.

Diante das respostas apresentadas, conclui-se que a empresa não cumpriu

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 972 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

os requisitos das diligências solicitadas. A justificativa da escolha do sindicato, a documentação complementar e a adequação salarial não foram comprovadas de forma suficiente para garantir a conformidade com as exigências do edital.

QUESTIONAMENTO 3: "*Anexo IV - Modelos de Planilhas Descritivas de Composição de Custos* *Embora tenha sido sugerido o uso da planilha fornecida no edital para permitir o julgamento objetivo das propostas, a empresa utilizou uma planilha diversa, incluindo itens não previstos no modelo. Solicitamos que a empresa justifique cada alteração realizada e explique como foram calculados os valores apresentados.*

Segue algumas inconsistências que devem ser expressamente justificadas:

a. *No* ***Módulo 2, Submódulo 2.3, Item "F" (Outros - PLR)****;*

b. *No* ***Módulo 3****, foi incluído o* ***Item "F"****;*

c. *No* ***Módulo 4****, esclarecer a composição dos itens, observando que:*

i. O ***Item "A"*** *está contemplado no* ***Módulo 2, Submódulo 2.1, Item "B"****;*

ii. O ***Item "B"*** *exige apresentação do cálculo realizado, limitado a 15 dias por mês;*

iii. O ***Item "C"*** *requer a demonstração do cálculo;*

iv. Os ***Itens "D", "E" e "F"*** *necessitam*

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 973 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

justificativa quanto à cobrança de verbas de competência do INSS;

d. *No* ***Módulo 5****, conforme expresso no edital: "não haverá fornecimento de uniformes, cabendo à CONTRATADA promover a identificação adequada dos colaboradores mediante crachá, que deverá conter, no mínimo, o nome do trabalhador, o nome da empresa contratada, a função e a alocação, além da indicação de que está a serviço do TJBA". A empresa deverá explicar a composição do* ***Item "A"****;*

e. *No* ***Módulo 6****, apresentar a memória de cálculo para projeção dos tributos*"

RESPOSTA DA EMPRESA:

a) - Alem dos beneficios que rege a CCT indicada, nossa empresa preve o 14º Salario, que no caso é R$315,52. Este valor será distribuido em 12 meses (R$26,29), beneficio para o trabalhador;

b) Sim, foi incluido 0,06% um indice sobre "FGTS" - A contribuição social de 10% sobre o FGTS foi extinta desde 1º de janeiro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019. O aviso prévio trabalhado é considerado de natureza salarial e sofre incidência do INSS, IR-Fonte e recolhimento para o FGTS. Já o aviso prévio indenizado não sofre incidência do INSS e IR-Fonte, mas também é recolhido para o FGTS.

c) Prezados, O índice de absenteísmo aceitável varia de acordo com o

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 974 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

tamanho e o segmento da empresa, mas, de forma geral, é considerado aceitável um índice de 4% a 11%, distribuidos conforme modulo 4.

d) Para todos os funcionarios RS, serão disponibilizados Kit UNIFORMES conforme abaixo, acreditamos dar ao funcionario um nível de comprometimento maior que a media;

UNIFORMES			
Calça	1	80,00	80,00
Camisa	3	70,00	210,00
Sapato de Segurança	1	95,00	95,00
Camisa MC	2	70,00	140,00
Crachá	1	26,00	26,00
Par de meia	3	10,00	30,00
			VALOR TOTAL (R$) **581,00**

BASE de CALCULO - 21 Colaborador (21*581,00 = 12.201,00), (12.201,00/12 meses/21 = 50,83) Semetral; o contrato é 12 meses (50,83*2 = 101,67)

e) Para empresas no simples nacional o recolhimento dos impostos é por nivel de faturamento. Hoje nossa linha esta 6,53%. Destacamos os impostos, ja prevendo a situação de desemquadramento!

Fez a seguinte planilha:

C	**Tributos**	
C.1	Tributos Federais (ISSQN)	5,00%
C.2	Tributos Estaduais (Cofins)	3,00%
C.3	Tributos Municipais (PIS)	0,65%

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER:

A resposta apresentada pela empresa não foi suficiente para atender à diligência solicitada, conforme detalhado a seguir:

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a empresa não apresentou uma justificativa clara para cada alteração realizada na planilha, conforme solicitado. Embora tenha respondido a algumas questões, as explicações são genéricas e não esclarecem de forma satisfatória as inconsistências específicas que foram levantadas.

a) ***Módulo 2, Submódulo 2.3, Item "F" (Outros - PLR):*** O Módulo 2, Submódulo 2.3, Item "F": Inclui um valor de R$26,29 como "Outros (PLR)".

A empresa menciona a inclusão de um 14º salário no valor de R$315,52, que é distribuído em 12 meses (R$26,29) como um benefício adicional. Embora a empresa inclua o 14º salário, não é claro como isso se relaciona diretamente à PLR e como impacta nos custos totais. A ausência de uma explicação detalhada sobre a composição e os critérios utilizados para o cálculo da PLR gera confusão e não atende à solicitação de esclarecimento.

b) **Módulo 3, Inclusão do Item "F":** O questionamento refere-se à inclusão do Item "F" no Módulo 3 (Provisão para Rescisão).

Embora a empresa tenha indicado que foi incluído um índice de 0,06% referente ao FGTS e tenha fornecido informações sobre a legislação aplicável, ou seja, não esclarece como a taxa de 0,06% se aplica especificamente ao aviso prévio indenizado e trabalhado. A ausência de um cálculo detalhado continua a ser uma falha significativa.

A empresa deveria ter apresentado um cálculo que justificasse o valor atribuído ao Item "F", que trata da multa do FGTS e da contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado. A simples afirmação da inclusão do índice não é suficiente para garantir a transparência e a conformidade com os requisitos do edital.

c) Foi solicitado para a empresa esclarecera composição de cada um dos itens referente ao **Módulo 4, observando que: i. O Item "A" está contemplado no Módulo 2, Submódulo 2.1, Item "B"; ii. O Item "B" exige apresentação do cálculo realizado, limitado a 15 dias por mês; iii. O Item "C" requer a demonstração do cálculo; iv. Os Itens "D", "E" e "F" necessitam justificativa quanto à cobrança de verbas de competência do INSS**;

A resposta da empresa foi no sentido de que "*o índice de absenteísmo aceitável varia de acordo com o tamanho e o segmento da empresa, mas, de forma geral, é considerado aceitável um índice de 4% a 11%, distribuidos conforme modulo 4*".

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

A resposta fornecida pela empresa não aborda adequadamente a solicitação do TJBA. Para atender plenamente às exigências, a empresa precisaria ter fornecido cálculos específicos e justificativas detalhadas sobre a aplicação do índice de absenteísmo e sua relevância para a composição de custos.

Foi informado que no Módulo 4, o Item "A" está contemplado no Módulo 2, Submódulo 2.1, Item "B": empresa deveria ter explicado como os valores do Item "A" (Uniformes - (Crachá/ Camisa/ Sapato de Segurança) foram calculados e como eles se relacionam com o Módulo 2, Submódulo 2.1, Item "B" (Férias e Adicional de Férias: 11,11%-249,89). Deveria fornecer uma comparação clara entre os dois itens para demonstrar a consistência dos cálculos.

d) Foi solicitada à empresa a justificativa para a inclusão do kit de uniforme no Módulo 5 (Insumos Diversos), uma vez que o Termo de Referência, anexo ao edital, determinou expressamente no item 3.4.8: *"Não haverá o fornecimento de uniformes, devendo a CONTRATADA promover a identificação adequada dos colaboradores quando nas dependências da CONTRATANTE, mediante crachá que deverá indicar, no mínimo, os nomes do trabalhador e da empresa CONTRATADA, a função assumida e alocação, além da indicação de que está a serviço do TJBA."*

Apesar da orientação clara para que não houvesse previsão de fornecimento de uniformes, a empresa incluiu esse item como parte dos custos a serem cobertos pela contratante, o que contraria diretamente as especificações do edital. Dessa forma, a previsão de custos para uniformes deveria ser removida da proposta, visto que é uma despesa indevida e que não será passível de remuneração, conforme os critérios estabelecidos no edital.

e) Foi solicitado que a empresa presentasse a memória de cálculo para projeção dos tributos previstos no **Módulo 6.** A Resposta da empresa foi: "*empresas no simples nacional o recolhimento dos impostos é por nivel de faturamento. Hoje nossa linha esta 6,53%. Destacamos os impostos, ja prevendo a situação de desemquadramento". E apresentou quadro com a descrição dos tributos e suas alíquotas.*

Inconsistência nas Alíquotas e Classificação dos Tributos: A empresa classificou o ISSQN como um tributo federal, o que é incorreto, uma vez que o ISSQN é um imposto municipal. Além disso, as alíquotas dos tributos listados não refletem a carga tributária específica para empresas desenquadradas do Simples Nacional. Essa falta de precisão compromete a clareza da planilha e não atende ao solicitado para uma projeção transparente e condizente com a legislação tributária aplicável.

Falta de Memória de Cálculo Específica: A empresa não forneceu uma memória de cálculo detalhada para a projeção dos tributos, limitando-se a informar um percentual geral de 6,53% e a mencionar a possibilidade de desenquadramento do Simples Nacional. No entanto, faltam elementos que comprovem como essa alíquota foi determinada ou que justifiquem adequadamente a estimativa feita.

Em razão das inconsistências e da ausência de justificativas detalhadas, não é possível validar a composição de tributos do Módulo 6.

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

QUESTIONAMENTO 4: "Atestado de capacidade técnica:

a. Não foi localizada a comprovação dos postos de trabalhos solicitados no objeto da licitação. Verificou-se apenas um dos postos, qual seja: "Apoio Administrativo Operacional", sendo que são exigidos 40% referente aos 2 postos de trabalho. Portanto, não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa licitante.

b. O **Item 7.17.3 - Qualificação Técnica**, **subitem a.1, alínea a.1.1**, dispõe que " Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá discorrer sobre o serviço prestado". No entanto, no atestado apresentado não há qualquer menção dos serviços prestados. Portanto, também nesse quesito, o atestado não comprova satisfatoriamente a qualificação técnica da empresa licitante.

c. Ainda em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, a Equipe de Apoio à Contratação solicita a realização de diligência junto ao arrematante para confirmar a autenticidade do mesmo, com respaldo nos itens 7.17.3.1 e 7.17.3.2; 7.17.3.4 e 7.17.3.5 do Edital. Nesse sentido, solicita-se à equipe de apoio do NCL que se diligencie junto a arrematante e empresa declarante no sentido de: comprovar o serviço executado, por meio da apresentação:

- **Original ou Cópia autenticada do contrato firmado entre a empresa declarante e a empresa arrematante**

  que atesta a execução dos serviços similares aos exigidos no edital, incluindo descrição detalhada dos serviços prestados e as condições de alocação da mão de obra conforme exigido no instrumento editalício;
- **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**

  : Documento que comprove o vínculo empregatício dos profissionais alocados, demonstrando que a empresa efetivamente possui o número de funcionários exigido e que eles estão devidamente registrados.
- **Comprovação de Pagamento de Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias**

  : Guias de recolhimento do INSS e FGTS, demonstrando que a empresa está em dia com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos funcionários que prestaram os serviços;
- **Folha de Pagamento**

  : Comprovantes de pagamento ou holerites dos funcionários que foram alocados na execução dos serviços, evidenciando a regularidade salarial e o cumprimento das obrigações contratuais;

As comprovações solicitadas visam garantir que a licitante possua capacidade e porte suficiente para atender ao objeto desta contratação.

RESPOSTA DA EMPRESA:

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 978 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

a) Segue contrato de prestação de serviço.

b) Segue contrato de prestação de serviço.

c) Encaminhamos em anexo comprovantes do vinculo empregaticio dos nossos colaboradores alocado neste contrato. Entretanto, destacamos que este foi nosso primeiro conrato grande e, por sermos uma empresa inciante à época, não possuíamos a organização que possuimos hoje, sendi assim, alguns documentos se perderam.

PARECER:

A documentação e resposta fornecidas pela empresa em resposta à diligência não atenderam adequadamente aos requisitos editalícios, especialmente no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados. Segue abaixo uma análise minuciosa dos principais pontos:

Contrato de Prestação de Serviços: Embora a empresa tenha anexado um contrato de prestação de serviços com menção a atividades gerais de apoio administrativo e cessão de mão de obra (menciona genericamente o fornecimento de "assistentes administrativos" e "secretárias executivas" nas unidades da contratante), o documento carece de informações específicas quanto aos cargos, remuneração, atividades e atribuições exatas desempenhadas pelos profissionais alocados. Ou seja, não especifica as funções e atribuições detalhadas exigidas para cada posto, tampouco detalha o número de profissionais alocados por cargo.

O edital requer que a qualificação técnica seja comprovada mediante descrição clara e precisa dos serviços prestados, mencionando os postos e atividades alinhados com o objeto do contrato.

Ademais, conforme exigido pelo edital. O Item 7.17.3, subitem a.1, alínea a.1.1, requer que os atestados estejam vinculados à atividade econômica principal ou secundária da empresa e contenham uma descrição específica das funções executadas. A falta de clareza no atestado sobre os serviços efetivamente realizados torna-o insuficiente para comprovar a experiência necessária, conforme os parâmetros editalícios.

A ausência dessas informações detalhadas impede a comprovação satisfatória da capacidade técnica, comprometendo a verificação da experiência da licitante nas funções exigidas.

Ausência de Comprovação Detalhada sobre Vinculação e Remuneração: A empresa submeteu seis recibos de pagamento, todos referentes a "serviços de apoio administrativo", com

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

valor bruto de R$ 4.000,00, classificados como remuneração para trabalhadores autônomos. Entretanto, o edital exige "*... comprove o desempenho satisfatório na execução do serviço para pelo menos 40% (quarenta por cento) referente aos postos de trabalho, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação*". Foram exigidos 09 postos para Assistente Operacional II e 12 postos para Assistente Operacional. A classificação desses profissionais como autônomos, sem vínculo empregatício, é inconsistente com o perfil de alocação de mão de obra contínua exigido para a função. A caracterização dos profissionais como autônomos contraria o estabelecido no edital, comprometendo a verificação da capacidade técnica e da formalidade dos vínculos, uma vez que a situação apresentada pela empresa não comprova a manutenção de funcionários com vínculo direto e formal, conforme demanda o objeto da contratação.

Portanto, os recibos de pagamento de autônomos, embora indiquem remunerações, não esclarecem se os valores se referem aos postos específicos exigidos na licitação. Esses comprovantes, por serem avulsos e não integrados a uma folha de pagamento oficial, não garantem a regularidade e a formalidade do vínculo trabalhista conforme solicitado.

Além disso, a empresa não anexou documentos que comprovem o vínculo empregatício formal, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), guias de recolhimento de INSS e FGTS, e outros comprovantes de obrigações trabalhistas. A ausência desses documentos impede a confirmação do porte e da capacidade da empresa para suportar a contratação de forma regular e contínua. Essas comprovações são essenciais para garantir que a empresa possui um quadro de pessoal com vínculos formais, capaz de atender ao volume e à complexidade do objeto licitado. Sem essa documentação, não é possível verificar a regularidade da empresa no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme exigido pelo edital.

A empresa alegou perda de documentos devido à falta de organização à época do contrato. Todavia, essa justificativa não isenta a empresa da obrigação de comprovar a qualificação técnica de forma completa e satisfatória, especialmente considerando que a ausência de comprovações detalhadas inviabiliza a análise adequada de sua capacidade técnica. A regularidade documental é fundamental para atestar a conformidade com os requisitos editalícios e com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Com base nas informações incompletas e nas justificativas apresentadas, não é possível validar a qualificação técnica da empresa para os serviços demandados na licitação. A falta de detalhamento específico nos documentos apresentados, a insuficiência dos recibos avulsos de pagamento de autônomos, e a ausência de comprovações de vínculo empregatício formal impedem a verificação de conformidade com os requisitos do edital, inviabilizando a comprovação de que a empresa possui a experiência e estrutura necessárias para execução dos serviços licitados.

TJADM202331479V06

CONCLUSÃO:

Conforme os aspectos analisados no processo de habilitação, a empresa apresenta inconsistências que indicam o não atendimento integral aos requisitos exigidos no edital para habilitação. Observou-se que há pendências relevantes na documentação de qualificação técnica, além de elementos ausentes em relação à

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual 980 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
REPAGINADO

comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, o que compromete a conformidade com as normas estipuladas. Em vista disso, recomenda-se a desclassificação da empresa por insuficiência de elementos que garantam sua plena habilitação, preservando-se, assim, o princípio da isonomia e o atendimento às exigências regulamentares do certame.

DIOGO CALIMAN CESCHIM
COORDENADOR DE AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE TIC

JULIANA MATOS LEMOS
CHEFE DE SEÇÃO

ANGELA FIRPO RIBEIRO
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCIO MICUCCI SANTOS
CHEFE DE UNIDADE

DIÓGENES SOUZA E SILVA
CHEFE DE SEÇÃO

TJADM202331479V06

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, MARCIO MICUCCI SANTOS, ANGELA FIRPO RIBEIRO, DIOGENES SOUZA E SILVA, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.30302499-4022 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica